SENTENÇA

Processo n°: 1002608-80.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória**

Requerente: ORDALINO ALVES DA SILVA e outro espolio de ANTONIO GIANGROSSI e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ORDALINO ALVES DA SILVA E BENEDITA MENDES VIANA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de espolio de ANTONIO GIANGROSSI, JOÃO RIBEIRO e Aparecida Giangrossi Pavarini, também qualificado, alegando que em 03 de maio de 1.986, os requerentes, através do incluso instrumento particular de venda e compra e cessão de direitos hereditários, teriam adquirido dos requeridos o imóvel, objeto da matrícula nº 134.428 junto ao C.R.I local e que o preço teria sido Cr\$ 13.000,00, que teria sido pago aos requeridos no ato da compra; afirmou que após a aquisição do imóvel, os requerentes teriam edificado uma casa, ingressando, de imediato, na posse do mesmo, o qual possui o endereço atual na Rua José Favoretto, nº 338, Parque Industrial, em São Carlos, SP, CEP: 13564-460; sustentou que na certidão de valor venal do imóvel, consta o requerente Ordalino como compromissário responsável pelo IPTU, e que estaria em dia com os pagamentos; alega que houve muitas tentativas em localizar os vendedores do lote para que fosse lavrada a pertinente escritura de compra e venda, entretanto, os requerentes jamais lograram êxito em tal intento, à vista do que requereu a procedência da presente ação, adjudicando o imóvel aos requerentes, valendo a r. sentença como título para transmissão devida, condenando os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito.

Aparecida Giangroci Pavarini, na qualidade de herdeira de Antonio Giangrossi, contestou o pedido alegando não tem interesse no bem reivindicado pelos autores e dessa forma não se opõe que o imóvel objeto da presente ação seja transmitido judicialmente ao exequente, para cumprimento do respectivo compromisso assumido em vida pelo espólio requerido, sem ônus de qualquer espécie para o requerido ou para a interveniente sucessora habilitada; ademais, requereu seja processada a presente habilitação para por fm à demanda, condenando os requerentes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e demais cominações de direito, tendo-se em conta que o imóvel teria sido adquirido em 1986 e o executado teria falecido em 1999 no estado civil de viúvo e somente em 2015 os requerentes teriam demonstrado o interesse na satisfação da obrigação bilateral.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e requereu a citação dos demais herdeiros vivos pertencentes ao espólio de Antonio Giangrossi, conforme fls. 163.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Diante da expressa concordância da ré, acolho o pedido dos autores, devendo, no entanto, como deu causa ao ajuizamento da ação, a ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que ADJUDICO o domínio do imóvel constituído do lote nº 12, da quadra 05, na Vila Parque Industrial, com frente para a Rua M, entre as ruas C e B,, matriculado no CRI de São Carlos sob o nº 134.428, em favor dos autores ORDALINO ALVES DA SILVA E BENEDITA MENDES VIANA DA SILVA, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Transitada em julgado, expeça-se carta de adjudicação em favor dos autores.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 09 de maio de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA